

PARECER JURÍDICO 221/2022 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU/PA

A

CPL – Comissão Permanente de Licitação

Parecer Jurídico: 221/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: 7/2022 – 0301001

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0301001/2022

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL PAROQUIAL XAVERIANA E ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BOM PASTOR, LOCALIZADOS NA ZONA DISTRITAL DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU/PA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no Processo Licitatório nº 7/2022-0301001, Processo Administrativo nº 0301001/2023, referente à minuta de contrato de licitação, na modalidade Dispensa de Licitação.

Consta nos autos, que na data de 20 de dezembro de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 2385/2022**, com o objetivo de locação de imóveis para funcionamento da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Escola municipal de Ensino Infantil e Fundamental Paroquial Xaveriana e Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bom Pastor, localizados na zona distrital do município de Tomé-Açu/PA.

Justificou que a solicitação justifica-se em consideração ao atual contrato finda em 31/12/2021 e também pela necessidade que a respectiva secretaria tem em alugar

imóveis para abrigar as escolas da rede pública, haja vista que essas escolas não tem prédio próprio, e tanto a SEMED quanto a Prefeitura não possuem imóveis nessas localidades que possam ser utilizados para essa finalidade.

Aliado a isso, foram apresentados os Laudos das Avaliações Locativas dos referidos imóveis, Escola municipal de Ensino Infantil e Fundamental Paroquial Xaveriana, constatando uma área total de 890,00 m², com valor base comercial de aluguel avaliado em R\$: 7.605,00 (sete mil, seiscentos e cinco reais), Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bom Pastor, constatando uma área total de 845,00 m², com valor base comercial de aluguel avaliado em R\$: 3.380,00 (três mil, trezentos e oitenta reais) e Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, constatando uma área total de 498,00 m², com valor base comercial de aluguel avaliado em R\$: 3.380,00 (três mil, trezentos e oitenta reais).

Em ato seguinte, foi enviada a proposta de locação de imóveis, imóveis estes localizados na Rua Benedito Santana Bravo, s/n^o, bairro Novo, distrito de Quatro-Bocas, município de Tomé-Açu/PA, CEP 68682-000, Av. Dionísio Bentes, s/n^o, bairro Centro, distrito de Quatro-Bocas, município de Tomé-Açu/PA, CEP 68682-000, Rua Cametá, s/n^o, bairro Novo Horizonte, distrito de Quatro-Bocas, município de Tomé-Açu/PA, CEP 68682-000, de propriedade da **Associação Obras Sociais da Diocese de Abaetetuba**, devidamente inscrita no **CNPJ/MF n^o 02.727.757/0001-07**, juntamente com todas as demais pertinentes para renovação de contrato.

Em sequência ao processo, na data de 28 de dezembro de 2021, foi solicitado pela Exma. Secretária Municipal de Educação Tomé-Açu/PA, ao setor competente, que providenciasse a prévia manifestação quanto à existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Em resposta ao despacho retro, na data de 29 de dezembro de 2022, a Chefe do Departamento de Contabilidade, emitiu despacho informando a existência de créditos orçamentários para atender as despesas com a locação de imóveis para funcionamento da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Escola municipal de Ensino Infantil e Fundamental Paroquial Xaveriana e Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bom Pastor, localizados na zona distrital do município de Tomé-Açu/PA.

Por conseguinte, na data de 29 de dezembro de 2021, a Exma. Secretária Municipal de Educação de Tomé-Açu/PA, emitiu Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Desta feita, na data de 03 de janeiro de 2022, a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, constituída pela Portaria nº 053/2021, fez a devida AUTUAÇÃO do Processo Licitatório nº 7/2022-0301001, na modalidade dispensa de licitação.

Diante disso, na data de 04 de janeiro de 2022, foi emitido despacho a assessoria jurídica, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade dispensa de licitação, que versa sobre locação de imóveis para funcionamento da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Escola municipal de Ensino Infantil e Fundamental Paroquial Xaveriana e Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bom Pastor, localizados na zona distrital do município de Tomé-Açu/PA.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do

agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade.

Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”

Pois bem, passamos para a análise do caso em concreto, o qual o referido objeto é locação de imóveis para funcionamento da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Escola municipal de Ensino Infantil e Fundamental Paroquial Xaveriana e Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bom Pastor, localizados na zona distrital do município de Tomé-Açu/PA.

A modalidade sugerida, amolda-se adequadamente ao abjeto licitado em todos os seus termos, em conformidade com o artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, alterado pela Lei nº 8.883/1994, vejamos:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

X – para compra ou **locação de imóvel** destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; **(Grifos nossos)**

Corroborando com o artigo anterior, ainda temos o disposto no art. 26, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou retardamento, previsto nesse artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

Entretanto, cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, os requisitos exigidos no Art. 26 da Lei nº 8 666/93 são de cumprimento obrigatório para as dispensas, quais sejam: a) razão da escolha do fornecedor ou executante; b) justificativa do preço; c) juntada de propostas comerciais devidamente assinadas, ou caso tenham sido requeridas e enviadas através de e-mail, juntada das mensagens eletrônicas que as ensejaram.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação à justificativa do preço, em virtude dos orçamentos, conforme constam nos autos do processo de dispensa.

Em análise ao preceito mencionado, e em confronto com a situação então caracterizada, constata-se a configuração da dispensa para a contratação, face as necessidades do município e Tomé-Açu/PA, atendendo à demanda da Secretaria Municipal de Educação de Tomé-Açu/PA, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público.

Há de ser lembrado, que o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de dispensa de licitação

No que se refere à conveniência administrativa e o motivo da contratação, são inerente à competência, responsabilidade e do gestor público, sendo irrenunciável por parte desse agente público. Entretanto a discricionariedade do administrador, exige proporcionalidade na consecução de atos que lhe são confiados.

O binômio discricionariedade-proporcionalidade, direciona seus efeitos não apenas sob o prisma normativo, mas também, sob o aspecto técnico que norteia a contratação.

Dessa forma, a Assessoria Jurídica, compete avaliar a legalidade sob o aspecto normativo da não realização de licitação, verificando cuidadosamente o cabimento da hipótese de dispensa de licitação. O mesmo não se dá quanto à apreciação do cabimento do objeto. Em suma, a apreciação empreendida por este órgão consultivo não tem o intuito de atestar as alternativas técnicas adotadas pelo agente público.

Nesse sentido, Antônio Roque Citadini:

“Quando se tratar de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, o processo administrativo deverá conter a documentação própria para os casos, apontando a necessidade da contratação direta, especialmente os pareceres técnicos e jurídicos que dão suporte à contratação direta.”

“O legislador dá grande realce ao exame pela Assessoria Jurídica, cuja manifestação e aprovação prévias são indispensáveis sobre a licitação (ou dispensa ou inexigibilidade), bem como a propósito das minutas de documentos mais importantes de todo o procedimento, tais como: editais, contratos, convênios ou ajustes, cujas minutas deverão ser previamente examinadas e aprovadas por aquele órgão. “O parecer sobre a licitação efetuado pela área jurídica da Administração não exime o administrador da responsabilidade por todos os atos da licitação.” (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, São Paulo: Max Limonad, 2ª ed., 1997, p. 258).

Foi anexada a minuta do contrato para análise, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, verificando-se que constam as cláusulas relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: Cláusulas referente ao objeto, Obrigações das partes, valor do contrato, condições de pagamento, designação dos recursos orçamentários, reajuste, penalidades, recursos administrativos, rescisão, alterações, vigência, entrega e recebimento do objeto, publicidade e foro, estando portanto em consonância com o artigo mencionado.

Continuando, temos o art. 38º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 38º. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado,

contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI – **pareceres técnicos ou jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração.** (Grifos nosso).

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou que cabe a Assessoria Jurídica analisar e aprovar as respectivas minutas do edital e do contrato, por meio de parecer o qual não vincula o gestor.

O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União

Acórdão 206/2007 Plenário (Sumário).

Faça constar do processo licitatório parecer conclusivo da consultoria jurídica acerca das minutas do editais, bem como de contratos, etc. a luz do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 265/2010 Plenário

Pelo que restou comprovado nos documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de contrato está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais instrumentos normativos pertinentes.

III – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do edital e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 7/2022-0301001, Processo Administrativo nº 0301001/2022,

que tem como objeto a locação de imóveis para funcionamento da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Escola municipal de Ensino Infantil e Fundamental Paroquial Xaveriana e Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bom Pastor, localizados na zona distrital do município de Tomé-Açu/PA, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, e demais instrumentos normativos pertinentes, bem como, seus respectivos anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tomé-Açu/PA, 05 de janeiro de 2022.

MICHAEL DOS REIS SANTOS

Assessor Jurídico
Matrícula nº 654.148-2
OAB/PA nº 30.931-B